



São Sebastião da Bela Vista (MG), 21 de maio de 2024.

À

Agente de Contratação
Prefeitura Municipal de São Sebastião da Bela Vista – M.G.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 0090/2024
Dispensa nº 0021/2024

Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA ATENDIMENTO AO PROJETO 2021.2106.0090 - MODERNIZAÇÃO E MEMÓRIA: UM REAPARELHAMENTO TECNOLÓGICO - CONVÊNIO 1271000019/ 2023 - SECULT - PARA A SECRETARIA DE CULTURA DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA BELA VISTA-MG.

Empresa: SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - M.

Ilustre Senhora Agente de Contratação,

Em atendimento à sua solicitação de *parecer* à respeito da “*impugnação do edital*”, relativos ao processo em epígrafe (julgamento de impugnação de edital de licitação, a assessoria técnica especializada desse E. Poder Executivo, após acurada análise da matéria e respectiva documentação pertinente aquele certame, entende e conclui o seguinte:

DA TEMPESTIVIDADE

Impõe-se em reconhecer a tempestividade da presente impugnação.

DA FUNDAMENTAÇÃO

A Recorrente exercendo o seu direito de intentar com recurso administrativo quanto ao critério adotado para o processo licitatório em tela, objetivamente argumenta que o Todavia, a ora Impugnante denota a presença de vícios que podem vir a macular todo o processo, cuja retificação se mostra indispensável à abertura do certame e à formulação de propostas.

O Edital dispõe de diversos itens em um único lote. Entretanto, para um melhor benefício ao Órgão, em relação à economia e qualidade dos equipamentos, é recomendado o desmembramento dos lotes em itens. Tal disposição não encontra cabimento, visto que há itens que, apesar de serem genericamente classificados como “materiais de expediente”, são de categorias e fornecedores que não mantêm relação entre si, uma vez que possuem natureza distinta.

Ao final requereu que seja efetuada retificação do edital no que diz respeito à cumulação em um único lote, a fim de que estes sejam adquiridos por itens ou cada produto em seu lote, isoladamente, em conformidade com a súmula nº 247 do TCU. B) Subsidiariamente, caso o órgão compreenda pela manutenção da disputa por grupo, que o software interativo seja desmembrado do lote, passando a formar um lote por si só.



DO MÉRITO

Dada a tempestividade da impugnação, compulsando as razões apresentadas pela impugnante, para a análise de mérito.

Analisando-se os autos, verifica-se que a solicitação para realização do certame partiu de autoridade competente – qual seja a, a Secretaria Municipal de Cultura, conforme termo de autorização de despesa –, que devidamente delimitou o objeto.

Em relação ao edital, neste deve constar o objeto do certame, as exigências de habilitação, critérios de aceitação das propostas, sanções por inadimplemento, cláusulas do contrato e outros itens indispensáveis ao certame.

No presente caso, observa-se que a minuta do instrumento convocatório estabelece os critérios objetivos para possibilitar a participação dos licitantes, além de definir precisamente o objeto a ser licitado – e que se trata de um convênio com prazo de execução até 30 de maio de 2024, ou seja, a entrega global, para dar celeridade na execução do convênio.

Considerando a natureza do objeto, a agente de contratação adotou o critério de menor preço global, em razão do curto prazo de execução, diante da demora da liberação do convênio para licitar, nos seguintes termos:

“Informa-se ainda que a licitação será por menor preço global, para assim viabilizar a entrega e dessa forma o manuseio se torna mais viável.

E ainda, a necessidade da pronta entrega mediante a situação do vencimento do convênio, obedecendo assim o princípio da eficiência.

Nesse caso, a despeito do conhecimento em relação a necessidade de realização, via de regra, de obras, serviços e compras, pela administração em quantas parcelas se evidenciar econômica e tecnicamente viável, há de se pontuar o que preceitua o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU, expresso na súmula 247:

SÚMULA Nº 247 É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Do que se extrai do referido entendimento sumulado é que, a despeito da regra determinar a adjudicação por item, e não por preço global, sempre que o objeto do certame exigir é possível que se adote a modalidade por preço global.

Parece-nos ser o caso, considerando que o objeto, per si, não se trata de um convênio, como um todo, que assim devem ser entregues em sua totalidade, sob pena de devolução de recurso.

Considerando o que fora informado pela Agente de Contratação, a medida é regular e pertinente, havendo a necessidade de considerar a ressalva da súmula 247 do TCU, quanto à necessidade de



demonstração de ausência de prejuízo em relação ao conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, a qual fica a cargo do setor de licitações desta municipalidade.

A ausência do prejuízo está fundamentada no objeto do convênio e do prazo para finalizar sua execução.

Considerando os dados acima, tem-se que o Processo Licitatório em sua fase inicial atende aos requisitos para sua abertura previstos no ordenamento jurídico. O edital contém todos os itens indicados como imprescindíveis conforme os dispositivos acima transcritos estabelecem, portanto, óbices jurídicos quanto a estes aspectos.

Pelo exposto, sugiro a Agente de contratação e de acordo com na Lei 14.133/2021 e com fundamento nas informações acostados no procedimento em tela, considerando ainda o exíguo prazo para a republicação dos atos, decidir, pela **IMPROCEDENCIA** do pedido, com o seguimento do processo conforme data já publicada.

Encaminha-se a presente decisão ao Prefeito Municipal para sua apreciação final, em obediência aos ditames legais (art. 165, Lei 14.133/2021). Após, dê-se ciência ao interessado, publique-se e cumpra-se.

Intime-se a impugnante do inteiro teor deste parecer.

É o parecer SMJ.

São Sebastião da Bela Vista (MG), 21 de maio de 2024.

Vanessa Aparecida Vieira
OAB/MG 169.002